



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-008721/93-34

mfc

Sessão de 05 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº 303.28-061

Recurso nº.: 117.050

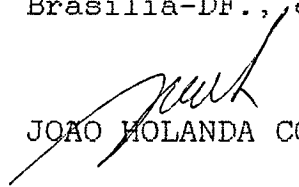
Recorrente: ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A/S & CO. REPRESENTA-
DA POR: AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Recorrid DRF - Santos - SP

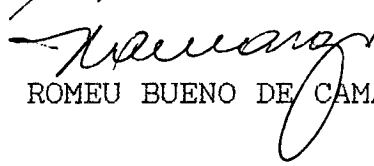
Não se conhece de recurso interposto intempestivamente. - Art. 33 Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

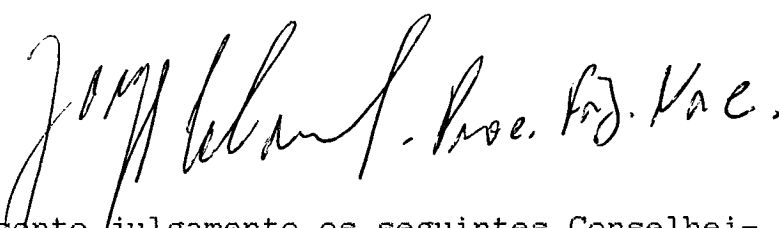
Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator

CELSO ALBUQUERQUE E SILVA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **22 JUN 1995**


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Francisco Ritta Bernardino, Dione Maria Andrade da Fonseca, Raimundo Felinto de Lima(suplente) e Zorilda Leal Schall. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, Cristóvam Colombo Soares Dantas e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

2

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.050 - ACORDAO N. 303-28.061
RECORRENTE : ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A/S & CO. RE-
PRESENTADA POR: AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA.
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

R E L A T O R I O

Em ato de conferência final de manifesto n. 0125 de 18/01/91, constatou a fiscalização a falta de 4.237 kg de Anidrido Acético.

Pela falta apurada foi lavrado o auto de infração de fl. 01, ficando a AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA, responsável pelo recolhimento do tributo nos termos do art. 478, parágrafo 1. do R.A.

Em sua impugnação de fls. 166 a empresa afirma que:

- 1 - O único documento hábil para comprovar se houve ou não diferenças entre o total manifestado e o total entregue é o relatório de Ulagem;
- 2 - As medições feitas nos tanques do importador, após o término da descarga, não servem para embasar a pretensão do fisco, uma vez que ser unilateral;
- 3 - A doutrina e jurisprudência reconhecem o percentual de 5% de quebra natural;
- 4 - Requer por fim seja requerido, do importador, o relatório de Ulagem.

Pela decisão n. 047/94 de fls. 178, a autoridade monocrática, julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"Conferência Final de Manifesto. Exigível o Imposto de Importação na falta de mercadoria a granel descarregada, acima do percentual previsto na IN/SRF 95/84. O documento hábil para comprovar a quantidade de mercadoria descarregada é o laudo emitido por técnico certificante, credenciado na DRF (aplicação dos arts. 87, II, "c" 103, 107, 476 e 483 do R.A.)".

A empresa foi intimada da decisão de 1. grau em 22/04/94, inconformada, em 05/07/94 apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes alegando em suma que:

Rec.: 117.050
Ac.: 303-28.061

- 1 - O processo não foi apreciado com o devido cuidado;
- 2 - O agente marítimo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação jurídica tributária, recorrendo à sumula 192 do TFR;
- 3 - Cerceamento de defesa face ao não atendimento da solicitação de diligências;
- 4 - A desconsideração da autoridade singular, dos laudos e pareceres emitidos pelo I.N.T.;
- 5 - Invoca novamente o certificado de Ulagem;
- 6 - Por fim requer a decretação da nulidade da decisão da autoridade "a quo" e que o processo seja remetido a repartição de origem e convertido em diligência.

E o relatório.

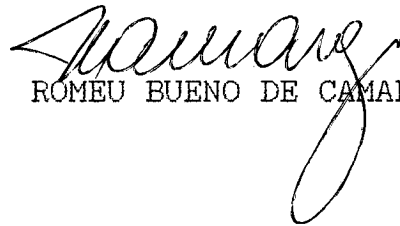


Rec.: 117.050
Ac.: 303-28.061

V O T O

Deixo de conhecer o presente recurso pelo fato de ter sido apresentado sem a observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n. 70.235 de 05 de março de 1972.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator